



NAP

**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F./99

PROponente (S)	Entrada em Vigor	Data Emissão	Nº Doc	FL 1/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

Assunto: Licenciamento e exercício da actividade de microfinanças

Considerando a importância das microfinanças como instrumento que propicia a melhoria de condições da vida população propiciador do desenvolvimento humano, permitindo às populações de baixo rendimento, sem acesso aos serviços financeiros tradicionais, o auto rendimento;

Considerando ainda que o desenvolvimento de uma indústria de microfinanças devidamente regulamentada pode conciliar duas perspectivas, prover aos cidadãos diversos serviços financeiros, entre os quais empréstimos, poupança e seguros com cariz social, e incentivar o investimento num sector economicamente viável e com capacidade para se tornar sustentável;

Havendo a necessidade de se regulamentar alguns institutos jurídicos decorrentes da Lei 16/2018, de 3 de Setembro que aprova o Regime Jurídico de Microfinanças, doravante “RJM”, nomeadamente no que diz respeito à autorização e ao funcionamento das instituições de microfinanças;

Nestes termos, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas *d*) e *f*) do artigo 8.º da sua Lei Orgânica em conjugação com o artigo 7.º e n.º 2 do artigo 26.º do Lei 16/2018, de 3 de Setembro, determina o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
(Objecto)**

A presente NAP fixa os requisitos de licenciamento e exercício da actividade de microfinanças prevista no RJM.

**Artigo 2.º
(Definições)**

1. Para efeitos da presente norma, entende-se por:

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

PROponente (S)	Entrada em Vigor	Data Emissão	Nº Doc	FL 2/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

- a) *Monitorização* - acompanhamento, pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe -BCSTP ou por outra entidade agindo em seu nome, da prestação de serviços financeiros por operadores habilitados, que não sejam instituições de microfinanças das categorias A e B previstas no artigo 2.º do presente regulamento, focado na recepção de informação de carácter geral e periodicidade normalmente dilatada sobre os serviços financeiros por eles prestados, nomeadamente para fins estatísticos tendo em vista o seguimento actividade financeira por eles desenvolvida;
 - b) *Supervisão prudencial* - a que se centra na fiscalização e acompanhamento pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe, do cumprimento de normas de natureza prudencial, nomeadamente sobre rácio de solvabilidade, reservas obrigatórias e limites de risco, entre outros rácios e limites e práticas prudenciais, tendo em vista, especificamente, quer a protecção do sistema financeiro como um todo, quer a segurança dos fundos do público depositados em cada instituição em particular;
 - c) *Supervisão comportamental*- que se centra na fiscalização e acompanhamento pelo Banco Central de S.Tomé e Príncipe do cumprimento de normas atinentes à relação das instituições financeiras com os seus clientes visando garantir a transparência e a regularidade do funcionamento dos mercados, das instituições e dos sistemas, assim como a protecção do público consumidor;
 - d) *BCSTP* – Banco Central de S. Tomé e Príncipe.
2. Sem prejuízo do número anterior, os termos utilizados no presente regime jurídico têm as definições que lhes são atribuídas pelo RJM.

Artigo 3.º
(Registo especial)

1. As entidades que exercem a actividade de microfinanças estão sujeitas a registo especial no BCSTP, o qual abrange:
 - a) A denominação;
 - b) O objecto;
 - c) A data e forma de constituição;
 - d) A data de publicação dos Estatutos no *Diário da República*;
 - e) A sede;

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 3/22

C.A.

26/06/2019

26/06/2019

07/2019

- f) O lugar e a data de criação de delegações ou agências, se aplicável;
- g) A identificação dos membros dos órgãos sociais;
- h) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. As alterações relativas aos elementos de registo especial estão sujeitas à autorização prévia do BCSTP.
3. Os pedidos de alteração são efectuados mediante requerimento a ser entregue no BCSTP, acompanhados de minuta contendo as disposições estatutárias que se pretende alterar.
4. A decisão deve ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da recepção do pedido.
5. O averbamento das alterações relativas aos elementos abrangidos pelo registo especial deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que elas se verificarem.
6. O BCSTP pode cobrar taxas e emolumentos, devidos por registo, averbamentos e emissão de certidões que vierem a ser estabelecidos por diploma próprio.

Artigo 4.º

(Categoria de Instituições de Microfinanças)

As IMFs para efeitos da presente NAP são classificadas nas seguintes categorias, conforme a natureza das operações que são autorizadas a desenvolver:

- a) **Categoria A:** IMFs, concedem créditos, prestam outros serviços financeiros para o público em geral, e no caso de microbancos captam depósitos do público;
- b) **Categoria B:** IMFs que apenas captam depósitos, exclusivamente dos seus membros ou associados, concedem créditos e prestam outros serviços financeiros a favor dos mesmos.

Vistos

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 4/22

C.A.

26/06/2019

26/06/2019

07/2019

Artigo 5.º

(Categoria A)

São IMFs da categoria A os microbancos, os microseguros, as sociedades financeiras de microcrédito definidos nos termos do RJM .

Artigo 6.º

(Categoria B)

São IMFs da categoria B as caixas de poupança e de crédito, as cooperativas definidas nos termos do RJM.

Artigo 7.º

(Forma Societária)

1. As IMFs da categoria A estabelecidas no território nacional podem adoptar qualquer tipo societário previsto na Lei Comercial em vigor,
2. As IMFs da categoria B devem se constituir sob forma de associação, salvo as cooperativas que obedecem um regime específico.
- 3.

Artigo 8.º

Capital Social

1. O capital social mínimo para constituição de um microbanco é de Db 24.500.000,00.
2. O capital social mínimo para o exercício da actividade de microfinanças na categoria B é de Db 1.225.000,00.
3. O capital social mínimo para sociedade financeira de microcrédito é de Db 6.125.000,00.
4. Nos casos de modificação do objecto, fusão ou cisão, o disposto nos números anteriores deste artigo aplica-se à instituição que resultar da modificação ou fusão e a cada uma das que resultarem da cisão.
5. Os sócios ou accionistas dos microbancos não podem deter mais de 25% do capital social da instituição.
6. O valor dos fundos próprios das IMF autorizadas deverá sempre ser igual ou superior ao capital mínimo autorizado.

Vistos

Dados de Revogação:



NAP
**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

PROponente (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 5/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

CAPÍTULO I
AUTORIZAÇÃO E REGISTO

Secção I

Regime de autorização e registo aplicável às instituições da categoria A

Artigo 9.º
(Autorização Prévia)

1. A constituição de IMFs da categoria A, depende de autorização prévia do BCSTP.
2. À constituição de empresas de microsseguros, aplica-se com as devidas adaptações as disposições referentes aos microbancos e outras estabelecidas em regulamentação especial emitida pelo BCSTP.

Artigo 10.º
(Autorização para constituição)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do RJM o pedido dirigido ao BCSTP deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
 - b) Plano de negócios localização geográfica, estrutura orgânica, recursos humanos, técnicos e materiais a serem utilizados, bem como as projecções financeiras para os primeiros 3 (três) anos de actividade;
 - c) Projecto de estatutos da sociedade;
 - d) Identificação pessoal e o currículo profissional dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um, bem como dos propostos administradores, directores ou gerentes;
 - e) Documento comprovativo da origem dos fundos usados na subscrição do capital social ;
 - f) Certificado de registo criminal actualizado das pessoas referidas na alínea d) supra;

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

PROponente (S)	Entrada em Vigor	Data Emissão	Nº Doc	FL 6/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

- g) Declaração de idoneidade emitida por entidade competente do país ou na área de actuação profissional das pessoas referidas na alínea d).
 - h) *Comprovativo/certidão* negativa de dívida, quer em matéria de crédito junto ao sistema quer em matéria fiscal e segurança social das pessoas referidas na alínea d).
2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas aos accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na IMF a constituir;
- a) Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
 - b) Balanço e demonstração de resultados dos últimos 3 (três) exercícios;
 - c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
 - d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença;
 - e) Verificação da identidade dos beneficiários efectivos dos participantes qualificados que sejam pessoas colectivas.
3. Os requerentes devem constituir mandatário com domicílio em S. Tomé e Príncipe com plenos poderes para os representar perante as autoridades do País, bem como receber e assinar correspondência e notificações.
4. O BCSTP pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto a idoneidade, experiência ou competência dos mesmos, bem como à proveniência dos fundos a alocar à instituição.

Artigo 11.º
(Taxa de instrução)

Concomitantemente ao pedido de constituição, é exigido o depósito da taxa de instrução do mesmo, no montante correspondente a:

- a) Db 245.000,00 para constituição de microbancos;

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 7/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

- b) Db 25.000,00 para constituição de sociedades financeiras de microcrédito;
- c) Db 1.000,00 para constituição de IMFs da categoria B.

Artigo 12.º

(Depósito do capital)

1. O capital social mínimo exigido para funcionamento das IMF da categoria A, deve ser depositado pelos sócios ou accionistas fundadores, no BCSTP ou numa conta indicada por este, o mais tardar, quinze dias (15 dias) úteis após a emissão da autorização preliminar para constituição.
2. O não cumprimento pontual do estatuído no número anterior implica a anulação do pedido.

Artigo 13.º

(Decisão preliminar)

1. A decisão sobre o pedido de autorização para constituição deve ser tomada e comunicada, por escrito, aos requerentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção do pedido ou das informações complementares, se aplicar.
2. O pedido deve ser indeferido sempre que:
 - a) Não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
 - b) A sua instrução estiver enfermada de inexatidões e falsidades;
 - c) A instituição não obedecer aos requisitos previstos na lei para a sua constituição;
 - d) A instituição não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume de operações que pretenda realizar;
 - e) Houver fundadas dúvidas e ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade, experiência ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude e proveniência dos fundos a serem afectos à actividade.
3. Em caso de indeferimento, o BCSTP, se entender necessário para reserva da confidencialidade das fontes e do sigilo, pode abster-se de comunicar especificadamente as causas da recusa, bastando, se for caso disso, a invocação genérica dos preceitos legais aplicáveis.

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 8/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

4. Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, o pedido de autorização pode ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende constituir a entidade desaconselhar o surgimento de mais um operador da espécie requerida.

Artigo 14.º

(Autorização preliminar e definitiva)

1. Na data de aprovação do pedido referido no art.º 10 da presente NAP, o BCSTP emite uma autorização preliminar, a qual obriga os sócios ou accionistas fundadores a adoptarem medidas necessárias à transformá-la em definitiva.
2. Os requisitos para a obtenção da autorização definitiva para funcionamento e início das actividades são os seguintes:
 - a) Constituição da sociedade;
 - b) Abertura de contas no BCSTP e outras formalidades legais;
 - c) Contratação, formação e treino do pessoal;
 - d) Aluguer ou aquisição dos equipamentos e sistemas operacionais a serem adoptados pela IMF, inclusive para mensuração e controlo dos riscos, para auditoria interna e controlos internos;
 - e) Arrendamento ou aquisição de instalações ou imóveis destinados ao uso da IMF em suas operações;
 - f) Contratação de um auditor externo independente;
 - g) Demais requisitos específicos descritos na autorização preliminar.
3. A autorização para funcionamento fica igualmente condicionada pela realização de vistoria por parte do BCSTP às instalações onde funcionará a instituição.
4. Os prazos para o preenchimento dos requisitos referidos no número anterior são os previstos no artigo 12.º do RJM

Vistos

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 9/22

C.A.

26/06/2019

26/06/2019

07/2019

Secção II

**Regime de autorização e registo aplicável às instituições
das categorias B e as ONGs, Associações ou Fundações**

Artigo 15.º

(Autorização e Registo)

O exercício da actividade de IMFs da categoria B e e as ONGs, Associações ou Fundações, depende de autorização prévia do BCSTP e estão sujeitos a registo.

Artigo 16.º

(Instrução do Pedido)

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do RJM o pedido dirigido ao BCSTP deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Caracterização do tipo de instituição e breve descrição sobre a actividade a desenvolver;
- b) Plano de actividades, descrição sobre localização geográfica, estrutura orgânica, recursos humanos, técnicos e materiais a serem utilizados;
- c) Documento constitutivo;
- d) Identificação pessoal e o currículo profissional dos responsáveis pela gestão;
- e) Documento comprovativo da origem dos fundos usados na subscrição do capital;
- f) Certificado de registo criminal actualizado dos responsáveis pela gestão;
- g) Comprovativo / certidão negativa de dívida, quer em matéria de crédito junto ao sistema quer em matéria fiscal e Segurança Social da requerente e dos responsáveis pela gestão.

Artigo 17.º

(Decisão)

1. A decisão sobre o pedido deve ser tomada e comunicada, por escrito, aos requerentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da recepção do pedido ou das informações complementares, se couber.

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F. 99

PROponente (S)	Entrada em Vigor	Data Emissão	Nº Doc	FL 10/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

2. O pedido deve ser indeferido sempre que:
 - a) Não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
 - b) A sua instrução estiver enfeada de inexactidões e falsidades;
 - c) A instituição não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume de operações que pretenda realizar;
 - d) Houver fundadas dúvidas e ou razoáveis suspeitas relativas à licitude e proveniência dos fundos a serem afectos à actividade.
3. Em caso de indeferimento, o BCSTP, se entender necessário para reserva da confidencialidade das fontes e do sigilo, pode abster-se de comunicar especificadamente as causas da recusa.
4. Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, o pedido de autorização pode ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende constituir a entidade desaconselhar o surgimento de mais um operador da espécie requerida.

Secção III

Entidades sujeitas apenas a registo

Artigo 18.º

(Registo de outras entidades,)

1. As caixas autogeridas, e organismos estatais, tais como: Agências, Empresas e Poder Local que pretendam conceder microcrédito, no âmbito de projecto específico para o efeito, às populações economicamente vulneráveis, devem registar os respectivos projectos junto do BCSTP até 30 dias após o início da actividade.
2. O pedido de registo deve ser instruído com as seguintes informações:
 - a) Programa de actividades, localização geográfica, estrutura orgânica e os recursos humanos, técnicos e materiais a serem utilizados;
 - b) Documento constitutivo, cujo objecto não deva ter a concessão de serviços de microfinanças como actividade principal;
 - c) Identificação pessoal e o currículo profissional dos responsáveis pela gestão;

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROponente (S)	Entrada em Vigor	Data Emissão	Nº Doc	FL 11/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

- d) Documento comprovativo da origem dos fundos usados na actividade;
- e) Certificado de registo criminal actualizado dos responsáveis pela gestão.
- f) Comprovativo/ certidão negativa de dívida, quer em matéria de crédito junto ao sistema quer em matéria fiscal e de segurança social da requerente e dos responsáveis pela gestão.

- 3. Os requerentes devem constituir mandatário com domicílio em S. Tomé e Príncipe com plenos poderes para os representar perante as autoridades do País e receber e assinar correspondência e notificações.
- 4. O BCSTP pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto à proveniência dos fundos usados para a actividade de concessão de microcrédito, bem como a idoneidade, experiência ou competência dos propostos para o cargo de administrador/gerente.

Artigo 19.º

Cessação da actividade

As entidades previstas na presente Secção devem comunicar ao BCSTP quando pretendam cessar ou cessem a actividade de microcrédito.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS A TODAS AS CATEGORIAS DE INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20.º

(Caducidade da autorização)

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 12/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

1. A autorização de exercício caduca se a requerente não iniciar actividade no prazo máximo 90 dias a contar da data da sua concessão.
2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo BCSTP por mais 60 dias, à solicitação fundamentada da entidade requerente.

Artigo 21.º

(Revogação da autorização)

1. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, a autorização pode ser revogada, se se verificar alguma das seguintes situações:
 - a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos;
 - b) Ser recusada, por falta de idoneidade, a designação de membros da direcção;
 - c) Ocorrerm infracções graves no desenvolvimento da actividade, na organização contabilística ou na fiscalização interna da instituição;
 - d) A instituição não da garantia de cumprimento das suas obrigações para com os credores, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados, se aplicável;
 - e) A instituição não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade.
2. O facto previsto na alínea b) do número anterior não constitui fundamento de revogação se, no prazo que o BCSTP estabelecer, a instituição proceder à indicação de outro membro da direcção cujo registo seja aceite.
3. A decisão de revogação deve ser fundamentada e comunicada à instituição no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for tomada.
4. Da decisão que revogue o pedido de autorização cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 13/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

Artigo 22.º (Início de actividade)

As IMFs, bem como os membros dos seus órgãos sociais, não podem iniciar a respectiva actividade enquanto não se encontrarem inscritos no registo especial do BCSTP.

Artigo 23.º (Impedimentos)

Fica impedido de ser fundador ou membro de órgãos sociais de qualquer IMF, ou de a representar, a qualquer título, quem não tiver idoneidade para tal, designadamente, se tiver sido condenado por delitos económicos ou financeiros ou se tiver dirigido alguma empresa ou instituição que tenha sido objecto de processos de falência ou liquidação judicial, com sentença transitada em julgado ou que tenha sido condenado no âmbito de processos contra-ordenacionais no BCSTP.

Artigo 24.º (Publicidade das condições aplicáveis)

As IMFs devem levar ao conhecimento do público pelos meios mais expeditos e através dos órgãos de comunicação social, bem como por afixação à porta dos seus locais de funcionamento, as condições aplicáveis às suas operações de crédito, particularmente em matéria de comissões, despesas administrativas e outras a cargo do beneficiário do microcrédito.

CAPÍTULO III SISTEMA DE GOVERNO SOCIETÁRIO SECÇÃO I (Regras aplicáveis às IMF da categoria A)

Artigo 25.º (Composição do Órgão de Administração)

Vistos

Dados de Revogação:



NAP

**NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 14/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

1. A composição do órgão de administração da IMF será determinada em função da complexidade da instituição, bem como a natureza e o âmbito das suas actividades.
2. Os membros do Órgão de administração não se devem deixar influenciar por terceiros no exercício das suas funções e competências, designadamente directores executivos ou principais accionistas, sócios, a fim de assegurar que as decisões sejam tomadas de forma independente tendo em conta os melhores interesses da IMF.

**Artigo 26.º
(Requisitos)**

1. Os membros do órgão de administração devem reunir os requisitos exigidos pelas normas em vigor estabelecidas pelo BCSTP, bem como elevados padrões de conduta e outras regras estabelecidas pelos accionistas, sócios.
2. Para efeitos do número anterior, a IMF deve aprovar políticas formais e procedimentos rigorosos para o processo de selecção, nomeação, ou recondução dos membros do órgão de administração.
3. As políticas de selecção referidas no número anterior devem incluir uma descrição da formação, da experiência e das habilitações necessárias para assegurar a competência técnica suficiente.
4. O candidato para o cargo deve ser seleccionado tendo em conta a sua experiência anterior, formação académica, capacidade técnica, evidências de integridade, bons antecedentes e outros factores que venham a ser considerados relevantes para o processo de selecção.

Vistos

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROponente (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 15/22

C.A.

26/06/2019

26/06/2019

07/2019

5. Após a sua nomeação, o desempenho dos membros do órgão de administração deve ser reavaliado nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da NAP 17/2017, para certificar que continuam a observar os requisitos que fundamentaram a respectiva selecção.

Artigo 27.º

(Aprovação Prévia pelo BCSTP)

Os membros do órgão de administração e fiscalização das IMFs devem ser previamente aprovados pelo BCSTP de acordo com as exigências estabelecidas na NAP sobre Qualificação de Administradores.

Artigo 28.º

(Idoneidade)

1. Só podem fazer parte do órgão de administração e fiscalização das IMFs, pessoas cuja idoneidade garanta uma gestão sã e prudente.
2. Na apreciação da idoneidade ter-se-á em conta, designadamente, o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, considerando-se como indiciadores de falta de idoneidade, em especial, os seguintes factos:
 - a) Falência ou insolvência, declaradas por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado, da pessoa em causa ou da empresa de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;
 - b) Prevenção ou suspensão de falência ou insolvência, através de qualquer meio, de empresa nas circunstâncias da alínea precedente;
 - c) Condenação ou indicição, no país ou no estrangeiro, pelos crimes de falsificação, furto ou roubo, burla, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, corrupção, branqueamento de capitais ou contra a economia nacional;
 - d) Prática de infracções graves ou reiteradas às normas reguladoras, no país ou no estrangeiro, da actividade das IMFs ou das instituições financeiras convencionais.

Vistos X

Dados de Revogação:

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 16/22

C.A.

26/06/2019

26/06/2019

07/2019

Artigo 29.º

(Qualificação Profissional)

1. De modo a aferir a qualificação profissional dos membros de órgãos de administração e fiscalização das IMFs, o BCSTP deve ter em conta os critérios previstos na NAP Sobre Qualificação de Administradores.
2. Os membros do órgão de administração e fiscalização devem respeitar os seguintes requisitos, em matéria de experiência profissional:
 - a) Tratando-se de microbancos ou microseguros, ter exercido a actividade financeira em cargos de direcção durante pelo menos 2 anos ou ter ocupado de forma progressiva posições de responsabilidade ao longo de uma carreira no mínimo de 3 anos.
 - b) Tratando-se de sociedades financeiras de microcrédito, ter experiência profissional relevante de no mínimo 3 anos.

Artigo 30.º

Incompatibilidades

1. Não podem ser membros dos órgãos de administração ou fiscalização das IMFs:
 - a) Os administradores, directores, gerentes, colaboradores, consultores ou mandatários de outras instituições de microfinanças ou financeiras,
 - b) Os que sejam entre si cônjuges ou unidos de facto, parentes ou afins ainda que de facto nestes 2 (dois) casos, em qualquer grau da linha reta e até ao 3º (terceiro) grau da linha colateral.
 - c) Membros do Conselho de Administração e os colaboradores do BCSTP de acordo com a Lei Orgânica desta instituição.

Vistos 

Dados de Revogação:



NAP

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 17/22

C.A.

26/06/2019

26/06/2019

07/2019

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o BCSTP pode autorizar a acumulação de funções por membros de administração das IMFs ou de instituições financeiras convencionais em cargos de administração noutras IFMS, caso entenda que a acumulação não é suscetível de prejudicar o exercício das funções na instituição, designadamente, por gerar grave conflito de interesses ou afectar a disponibilidade dos mesmos.

Artigo 31.º

(Falta de requisitos)

1. A falta, originária ou superveniente, dos requisitos mencionados nos artigos anteriores é fundamento de recusa ou de cancelamento oficioso do registo especial no BCSTP;
2. O BCSTP, sempre que considere necessário, antes de fazer uso dos poderes mencionados no número anterior, fixa um prazo para ser alterada a composição dos órgãos de administração ou fiscalização em causa.
3. A falta de regularização no prazo fixado é fundamento para revogação da autorização nos termos do artigo 21.º.

Artigo 32.º

(Conflitos de interesses)

1. As IMFs, quando concedem crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, gerentes ou directores devem observar o disposto na NAP sobre Negócio com Pessoas ligadas.

Vistos

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 18/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

2. Quando o beneficiário do crédito seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim, ainda que de facto, nestes dois casos em qualquer grau da linha recta e até ao 1.º grau da linha colateral, de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização, fica esse membro proibido de participar no respectivo processo de aprovação.

Artigo 33.º
(Fiscalização)

A fiscalização da actividade das IMFs compete ao Conselho Fiscal composto por três elementos, ou a um fiscal único.

Artigo 34.º
(Política de Prevenção de Utilização da Instituição Para Fins Ilícitos)

1. As IMFs devem adoptar políticas e procedimentos adequados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontram sujeitas, definindo medidas para os minimizar ou corrigir.
2. As IMFs devem estabelecer e manter um sistema de controlo interno e de conformidade independente que abranja pelo menos:
 - a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontrem sujeitas, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento dos mesmos;
 - b) A identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de branqueamento de capitais;

Vistos

Dados de Revogação:

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 19/22

C.A.

26/06/2019

26/06/2019

07/2019

- c) A prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de deveres regulamentares ou legais; e
- d) A elaboração e apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização de um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre o sistema de controlo do cumprimento, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adoptadas para os corrigir.

Artigo 35.º

(Auditoria interna)

1. Cada IMF deve estabelecer um posto responsável pela auditoria interna a quem compete:
 - a) Adoptar e manter um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de controlo interno da instituição;
 - b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância;
 - c) Elaborar e apresentar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade semestral, sobre questões de auditoria, indicando e identificando as recomendações e o nível de implementação.
2. O sistema de auditoria interna deve ser independente em relação ao órgão de gestão da IMF.

SECÇÃO II

(Regras aplicáveis às IMF da categoria B e as ONGs, Associações ou Fundações)

~~Vistos~~

Dados de Revogação:



NAP

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROponente (S)	Entrada em Vigor	Data Emissão	Nº Doc	FL 20/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

Artigo 36.º

(Princípio)

As cooperativas e as caixas autogeridas devem observar política de governo societário aprovada pela assembleia geral, que aborde os aspectos de representatividade e participação, direcção estratégica, gestão executiva, fiscalização e controlo, e que contemple a aplicação de princípios de segregação de funções na administração, remuneração dos membros dos órgãos estatutários, transparência, equidade, ética, educação cooperativista, responsabilidade societária e prestação de contas.

CAPÍTULO IV

CONTROLO INTERNO e GESTÃO DE RISCOS

Artigo 37.º

(Dever de controlo)

1. As IMFs devem estabelecer um sistema efectivo de controlo interno com o objectivo de evitar fraudes ou perdas, proteger os direitos do consumidores, manter um confiável conjunto de relatórios financeiros e de gestão, aumentar a prudência nas suas operações, e colaborar na promoção da estabilidade do Sistema Financeiro de S. Tomé e Príncipe.
2. Na concepção e aplicação o sistema de controlo interno, cada IMF deverá ter em conta o tipo e dimensão da instituição, a estrutura decisória, bem como a natureza e os riscos das operações realizadas.
3. Os controlos internos devem ser revistos sempre que necessários para controlar de forma apropriada os riscos novos ou ainda não controlados e que sejam materiais.

Vistos

Dados de Revogação:

NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99



PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 21/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

4. Cabe ao Departamento do BCSTP responsável pela supervisão das IMFs a avaliação dos controlos internos de cada instituição durante as suas inspecções, assim como aos auditores externos.

Artigo 38.º

(Reconhecimento e avaliação dos riscos)

1. Toda IMF deve implementar uma estrutura interna para gerir os riscos, que seja compatível com a sua dimensão e complexidade.
2. Todo risco material que possa afectar de forma adversa a realização dos objectivos de cada IMF deve ser reconhecido e continuamente avaliado, incluindo o risco de crédito, risco estratégico, risco operacional e de tecnologia, risco de liquidez, risco legal e regulatório, risco reputacional, entre outros.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

(Regime sancionatório)

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto na presente NAP, à violação de qualquer das normas aqui constantes ou de regulamentação do BCSTP emitida ao abrigo das mesmas, é aplicável o regime de infracções e sanções previstas na Lei das Instituições Financeiras e demais disposições normativas do sector.

Vistos 

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 22/22
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	

Artigo 40.º
(Regime supletivo)

Em tudo o que não se encontre previsto na presente NAP é aplicável o disposto no RJM e na Lei das Instituições Financeiras.

Artigo 41.º
(Da vigência)

A presente NAP entra em vigor na data da sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, aos 26 dias do mês de Junho de 2019.

Vistos

Dados de Revogação: